



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

LEI N.º 1681/2013

JARDIM, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DIGITADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em garantia ao princípio da transparência e do direito do consumidor no que diz respeito a informação, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as prescrições médicas e odontológicas, nos postos de saúde, hospitais, consultórios médicos e odontológicos da rede pública ou privada deverão:

I – Adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira – DCB (denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI (denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde).

II – Ser digitadas em computador, ou escritas com letra de imprensa. forma ou caixa alta, de forma legível e por extenso, além de indicar a posologia do medicamento. A prescrição à caneta com letra legível, em qualquer caso, se não houver máquinas de dactilografia disponíveis.

Parágrafo único

Art. 2º - O medicamento genérico, deverá fazer referência ao nome “genérico”, após a DCB.

Art. 3º - A prescrição deverá conter referência ou por seu nome comercial, de forma clara, logo após a DCB, para a farmacoconomia.

*não quis
ammon*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

Art. 4ª – Para os medicamentos com associação de 4 (quatro) ou mais princípios ativos, o profissional deverá prescrever pela DCB, ou na sua falta deverá usar a DCI – referente ao princípio ativo que justifique a indicação terapêutica, seguido da expressão “mais associações”.

Art. 5º - No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, as prescrições médicas e odontológicas adotarão exclusiva e obrigatoriamente a DCB ou na sua falta a DCI.

Art. 6º - O prescritor de medicamentos que não atender ao disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e caso haja reincidência a multa será em dobro e encaminhado ao Ministério Público;
- III- Interdição parcial ou total do estabelecimento do infrator;
- IV- Cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição aos gestores por desobediência à Lei.

Art. 7º - O Munícipe que receber uma prescrição ilegível deverá procurar a Vigilância Sanitária para denunciar o profissional, sendo este órgão responsável para encaminhar denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM/MS.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a lei no prazo de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
Prefeito Municipal